



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723155/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.465 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FIORETTA ALLARA ROAN TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Os rendimentos recebidos a título de alugueis, quando omitidos, devem ser objeto de lançamento de ofício.

Nos termos do art. 138 do CTN, não se caracteriza a denúncia espontânea da infração quando não houver confissão da infração antes do início do procedimento fiscal, ou quando não houver o pagamento integral da dívida até o momento de sua confissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de alugueis de pessoas jurídicas, conforme notificação de lançamento às e-fls. 6 a 9.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alega erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), pois digitou incorretamente o valor do rendimento recebido de Odecio Rondon e Silva como sendo R\$ 16.831,93 (erro), quando o valor correto seria R\$ 168.313,93. Informa ainda que não foi possível retificar a declaração, mas que diante da tentativa de retificação e ciente do imposto a pagar, optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 13.496 de

24/10/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária (PERT); porém entende que a multa de ofício aplicada não é devida, pois confessou o erro antes do lançamento e pugna pela sua exclusão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, pois entendeu que não há que se falar em espontaneidade, uma vez que a contribuinte foi cientificada acerca da irregularidade em sua declaração de ajuste anual antes de proceder à adesão ao programa especial de regularização tributária, mantendo assim o lançamento.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 17/4/2019 (e-fls. 63) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 8/5/2019 (e-fls. 69 a 80), no qual requer o afastamento da cobrança da multa de mora e de ofício tendo em vista a denúncia espontânea da infração, uma vez que ao perceber o erro (que entende clarividente tratar-se de erro de fato) tratou de realizar sua denúncia à Delegacia da Receita Federal, conforme termo de atendimento protocolizado no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), antes da realização do lançamento. Junta ensinamentos doutrinários sobre o instituto da denúncia espontânea. Alega que a responsabilidade por infrações não é objetiva, de forma que demonstrado que não houve intenção de praticar a infração, esta deve ser excluída. Informa que aderiu ao Pert. Por fim alega que a decisão recorrida é nula, pois não teria enfrentado e nem fundamentado as alegações apresentadas na impugnação. Requer a extinção do crédito tributário relativo às multas de mora e de ofício ou, caso assim se entenda, anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Inicialmente, há que se analisar a questão concernente à alegação de nulidade da decisão recorrida, que, no entendimento da contribuinte, não teria enfrentado e nem fundamentado as alegações apresentadas na impugnação.

Não assiste razão à contribuinte. Vejamos os termos da impugnação (e-fls. 4)

venho através desta impugnar a notificação de lançamento 2015/508219450202952 recebida dia 21/11/2018 dentro do prazo de 30 (trinta dias), a qual discordo da cobrança sendo que foi um erro de fato na digitação dos valores declarados conforme, termo de atendimento de n 2015/010300444361 protocolado no CAC 09/11/2017 SIAPE 1239264, aonde alegamos que foi um erro na digitação sem dolo sendo o valor de rendimento R\$ 168.313,93 digitado R\$ 16.831,93 (erro), e diante da tentativa de retificação e ciente do IMPOSTO a pagar optamos pelo parcelamento dentro do PERT lei n 13.496 de 24/10/2017 , aderido em 30/10/2017 para pagamento do Imposto com desconto, optado pelo parcelado em 145 parcelas mensais, com redução de 80% dos juros de mora e de 50% das multas de mora e de ofício, a qual a MULTA NÃO se aplica, por termos

antecipadamente ter confessado o erro, e solicitado para a Receita federal a liberação de poder retificar esta informação, sendo que a RECEITA FEDERAL fez a devida alteração em 07/11/2017 (conforme tela do MEU IMPOSTO DE RENDA).

Entendo que a questão foi plenamente enfrentada pela decisão de piso (e-fls. 48), motivo pelo qual não há que se falar em sua nulidade, devendo tal questão ser rejeitada, senão vejamos:

Entretanto, não há que se falar em espontaneidade, vez que a contribuinte foi cientificada acerca da irregularidade em sua declaração de ajuste anual antes de proceder à adesão ao programa especial de regularização tributária.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

No mérito a questão se resume a saber se se aplica ao caso concreto o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), para fins de afastar a multa aplicada. O dispositivo legal assim disciplina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Compulsando os autos, nota-se que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos (o que configura o início do procedimento fiscal) em 23/10/2017 (e-fls. 14 e 27), tanto que apresentou os documentos solicitados na intimação (e-fls. 25), razão pela qual não detinha mais a espontaneidade nos termos do § 1º do ar. 7º do Decreto nº 70.235/72, e por isso não estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme parágrafo único do art. 138 do CTN, acima copiado. Frise-se que a entrega da declaração foi em 2015 e a intimação em 2017, ou seja, mais de dois anos depois, período em que poderia ter espontaneamente retificado a declaração para sanar eventual erro.

Ademais, a caracterização da denúncia espontânea está atrelada ao fato de haver o pagamento integral do tributo até a data de sua confissão, o que não aconteceu no caso dos autos, pois o parcelamento não é equivalente a pagamento.

Nesse sentido, o art. 151 do CTN disciplina que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário e não forma de extinção desse crédito. No mesmo sentido, o art. 158 do CTN assim disciplina:

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

O que extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, é o seu pagamento (integral) e essa é a condição estipulada pela mesma lei para que se caracterize a denúncia espontânea, ou seja, que até a data da confissão da dívida haja o seu pagamento

integral. Diante da ausência de comprovação de que houve o pagamento integral da dívida até a data de sua confissão, não há que se falar em denúncia espontânea.

Isso posto, conclui-se que o fato de a contribuinte ter aderido ao PERT não afasta a multa aplicada, mas tão somente lhe dá o direito de ter as reduções previstas na lei de instituição do referido programa.

Quanto à alegação de que a responsabilidade por infrações não é objetiva, de forma que, uma vez demonstrado que não houve intenção de praticar a infração, esta deve ser excluída, tem-se que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, de forma que a pretensão não poderá ser acolhida com base nesse argumento:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, em relação ao entendimento jurisprudencial e doutrinário trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhes atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva